



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL Nº 0600077-45.2020.6.13.0112 – EXTREMA

RELATOR: JUIZ VAZ BUENO

RECORRENTE: JOÃO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: DR. LEANDRO DIAS ONISTO – OAB/MG0110548

RECORRIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB

ADVOGADO: DR. DEMETRIUS ITALO FRANCHI –OAB/SP0235303

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. AUTORIZAÇÃO ANTERIOR. PERMANÊNCIA.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO COM APRESENTAÇÃO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 277 DO CPC.

MÉRITO - MANUTENÇÃO DE PLACAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO VEDADO AINDA QUE DELA NÃO CONSTE O NOME OU IMAGEM DO BENEFICIÁRIO CONFIGURA CONDOTA VEDADA. ANTERIORIDADE DA AUTORIZAÇÃO NÃO AFASTA O ILÍCITO.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a



preliminar de nulidade da citação, à unanimidade, e, no mérito, negar provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Relator, vencida a Juíza Patrícia Henriques.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2021.

Juiz Vaz Bueno

Relator

Sessão de 5/5/2021

RELATÓRIO

O JUIZ VAZ BUENO – Tratam os autos de representação por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, manejada pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB –, em face de João Batista da Silva, Prefeito de Extrema/MG, em razão de o representado ter mantido placas indicativas de realização de obras e de homenagens em vários locais da cidade, após a data de 15/8/2020, em confronto com o previsto no art. 73, inciso VI, alínea *b*, da Lei da Eleições.

Em decisão, de fls. 6 – ID 16381345, o Juízo de 1º grau determinou ao então representado a retirada das peças publicitárias, objeto da representação, sob pena de multa diária.

O representado, em contestação à fl. 9 – ID 16381495, alega que a lei apenas veda autorização de novas publicações no período de três meses que antecede o pleito, sendo que, no caso em tela, a autorização das publicidades trazidas no bojo da representação deu-se em data anterior ao início do período vedado, acrescentando que não há nas peças publicitárias nenhuma referência à atual administração, não evidenciando qualquer potencial de desequilibrar a disputa eleitoral entre os candidatos. Destaca ainda, que não há prova de que tenha autorizado a permanência das placas durante o período vedado, não podendo recair sobre ele a responsabilidade pela publicidade eventualmente irregular. Argumenta, também, que, de acordo com jurisprudência dos tribunais eleitorais, a retirada das placas não seria necessária, bastando tão somente encobrir as partes que possam fazer referência à administração responsável pela obra, fl. 9 – ID 16381495.



Manifestação do Ministério Público Eleitoral – MPE – à fl. 25 – ID 16382345, refutando as alegações do representado e pugnando pelo acolhimento da representação, para a aplicação da multa devida.

Em decisão, de fls. 26 – ID 16382395, o Juízo Eleitoral da 112ª ZE de Extrema MG determinou a retirada definitiva das placas publicitárias.

Embargos de declaração à fl. 29 – ID 16382545, por meio dos quais o PSDB de Extrema alegou omissão na sentença, por não ter se pronunciado a respeito da sanção ao infrator, requerendo a aplicação da multa.

Em decisão, de fls. 39 – ID 16383095, o juízo *a quo* acolhe os embargos de declaração e condena o embargado ao pagamento de multa no valor de 5.000 UFIR, com fundamento no art. 73, § 4º, da Lei das Eleições.

Inconformado com a sentença, João Batista da Silva interpôs recurso à fl. 43 – ID 16383295, por meio do qual repisa as teses defensivas expostas na peça contestatória, argumentando que as placas de publicidade em questão não ofendem o regramento contido na Lei das Eleições, pois na vigência do período de vedação estiveram com a parte que fazia referência à administração municipal encoberta. Sustenta que não há necessidade de retirada das placas, bastando não haver nelas identificação da gestão, servidor ou administrador.

Defende que a norma legal veda a autorização da publicidade dentro dos três meses que antecedem o dia da eleição, contudo, as publicidades referidas na representação foram autorizadas em momento anterior, além do que não seria de sua responsabilidade, pois não foi a pessoa que autorizou tais publicidades, já que teria sido de autoria de servidor a quem foi delegada tal função.

Insiste na nulidade da intimação, argumentando que sua forma não se deu conforme a lei.

Pleiteia a aplicação do art. 40-B da Lei das Eleições, argumentando que não teria nos autos prova de sua responsabilidade. Ademais, sustenta que atendeu à determinação do juízo eleitoral e providenciou a retirada das peças publicitárias, regularizando a situação.

Contrarrazões à fl. 48 – ID 16383595, por meio das quais o PSDB de Extrema MG argumenta que o recorrente inova ao alegar que as fotografias das placas teriam sido de data anterior ao dia 15/8/2020; que a manutenção da publicidade no período vedado acarreta ao responsável a sanção da multa, mesmo que sua autorização tenha ocorrido em data anterior. Pugna, ao final, pelo não provimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral – PRE –, em sede de preliminar, argumenta que não houve prejuízo para a defesa o fato de o juízo *a quo* ter citado o representado de forma diversa da prevista na legislação processual, não havendo que se falar em nulidade do ato; no mérito, defende que restou comprovado que houve publicidade institucional em período vedado, sendo de responsabilidade do



recorrente, na condição de gestor máximo do município, sua divulgação, e que a retirada das placas posteriormente não exclui a incidência da sanção prevista no § 4º, art. 73, da Lei das Eleições, pugnando, ao final, pelo não provimento do recurso, fl. 51 – ID 16517595.

Procuração à fl. 2 - ID 16381145 (recorrido); fl. 10 - ID 16381545 (recorrente).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ VAZ BUENO – Extrai-se dos autos a tempestividade do recurso. Intimação ocorrida nos autos em 29/9/2020, fl. 41 – ID 16383195; recurso interposto na mesma data, fl. 43 – ID 16383295.

Do mesmo modo, contrarrazões tempestivas. Intimação lançada nos autos em 30/9/2020, fl. 47 – ID 16383495, contrarrazões apresentadas no dia 1º/10/2020, fl. 48 – ID 16383595.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e das contrarrazões.

PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO

O recorrente afirma que a sua citação se deu de forma irregular, em desconformidade com as regras legais, devendo ser reconhecida sua nulidade.

Sobre o tema, extrai-se da legislação processual que a citação é o ato pelo qual a parte demandada é convocada para integrar a relação processual. A ausência de citação ou citação inválida acarretam a nulidade do processo.

Por outro lado, o comparecimento espontâneo da parte nos autos supre a falta ou a nulidade da citação, sendo certo que o prazo para contestação começa a fluir a partir da data do comparecimento.

Código de Processo Civil:

Art. 239. § 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.



Nesse sentido:

Eleições 2012. Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada e abuso do poder político e econômico. Arts. 73, II, da lei nº 9.504/97 e 22 da lei complementar nº 64/90. Não configuração. Preliminares (...) **3. Afigura-se incabível o reconhecimento da nulidade, incidindo o disposto no art. 214, § 1º, do CPC, que considera sanada eventual falta de citação se houver o comparecimento espontâneo do réu (...).** (Destaque nosso.)

(Ac de 7.6.2016 no REspe nº 38312, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)

No caso dos autos, o Juízo *a quo*, em despacho do dia 27/8/2020, determinou a citação do então representado, fl. 6 – ID 16381345, que compareceu ao processo no dia 31/8/2020, por meio de advogado devidamente constituído, apresentando sua defesa de forma abrangente, inclusive quanto à matéria de fundo, conforme peça de contestação de fl. 9 – ID 16381495 e seus anexos de fls. 10-20.

Veja-se que não houve prejuízo algum ao recorrente em razão da ausência de citação pessoal e prazo reduzido para resposta, motivo pelo qual não se deve reconhecer a nulidade da citação. Vejamos a fundamentação legal:

Código de Processo Civil:

Art. 282. (...)

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

Art. 283 (...)

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

Além disso, conforme disposto na legislação processual, o juiz deverá considerar válido o ato que, realizado de forma diversa, alcançar sua finalidade.

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.



Se a citação é o ato pelo qual a parte demandada é convocada para completar a relação processual, tendo o representado comparecido ao processo e apresentado sua defesa, esse ato supriu eventual irregularidade, uma vez que a finalidade da citação foi alcançada. A relação processual se aperfeiçoou com o comparecimento do então representado, que apresentou defesa em relação a todos os fatos contidos na inicial.

Desse modo, **rejeito a preliminar** de nulidade da citação.

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – De acordo com o Relator.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Com o Relator.

O JUIZ REZENDE E SANTOS – Com o Relator.

O JUIZ BRUNO TEIXEIRA LINO – Com o Relator.

O DES. MARCOS LINCOLN – Com o Relator.

O JUIZ VAZ BUENO – *MÉRITO*

Trata-se de recurso eleitoral interposto por João Batista da Silva em face da decisão do Juízo Eleitoral da 112ª Zona Eleitoral, de Extrema, que julgou procedente representação ajuizada pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB – e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de 5.000 UFIRs, com fundamento no § 4º do art. 73 da Lei da Eleições.

O Juízo Eleitoral entendeu caracterizada a prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral, consistente, no caso, na manutenção de placas de publicidade institucional do Município durante o período vedado pela legislação eleitoral, conforme prescreve o inciso IV, alínea *b*, do dispositivo legal acima referido. Isso porque o recorrente figurava à época dos fatos como prefeito municipal e a publicidade em questão é referente a obras e campanhas de sua gestão.

O art. 73, inciso VI, alínea *b*, §§ 3º e 4º da Lei nº 9.504/97, dispõe:



Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

(...)

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 107/2020, o prazo estabelecido no art. 73, inciso VI, alínea *b*, da Lei nº 9.504/97, foi alterado, de forma excepcional, para o dia 15/8/2020.

Primeiramente, para o avanço na análise da questão, deve-se verificar se as referidas postagens enquadram-se no conceito de publicidade institucional, pressuposto para configuração da conduta vedada, nos termos do art. 73, inciso VI, alínea *b*, da Lei das Eleições.

Extrai-se da doutrina que a propaganda institucional é aquela por meio da qual o Estado presta informações de interesse público à sociedade, possuindo caráter informativo, educativo e de orientação social.

Outrossim, colhe-se da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral – TSE – que a conduta consistente na publicação de notícias inerentes aos feitos da Administração Pública enquadra-se no conceito de publicidade institucional. Precedente: 0000160-33.2016.6.21.001. [1]

Nas razões do recurso, o recorrente defende que não haveria necessidade da retirada das placas, pois a identificação da gestão pública nelas contidas encontrava-se encoberta durante o período vedado. Contudo, não é o que revela o conteúdo probatório que acompanha a petição inicial, fl. 5 – ID 16381295.



De toda a sorte, a apresentação das imagens de fls. 16-18 e 20 reforça a existência da publicidade institucional, exatamente da forma proibida pela lei, visto se tratar de publicidade de obras do governo municipal, sendo certo que o recorrente ocupava o cargo de Prefeito. Portanto, a incidência da norma ao caso concreto resta evidente.

Segue jurisprudência que corrobora com o entendimento de que a situação acima exposta insere-se no dispositivo legal no qual houve a condenação na primeira instância:

Caracterização da conduta: Ac.-TSE, de 19.6.2018, no REspe nº 41584 e, de 9.6.2015, no AgR-REspe nº 142184 (**simples veiculação no período vedado, independentemente do intuito eleitoral**); Ac.-TSE, de 31.3.2011, no AgR-REspe nº 999897881 (**mesmo sem a divulgação do nome e da imagem do beneficiário**). (Destaque nosso.)

Quanto à alegação de que o conteúdo probatório trazido na inicial refere-se à situação fática anterior ao início do período vedado, o recorrente não se desincumbiu de provar o alegado, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil –CPC –, salientando-se que não se trata de negativa de fatos e sim de dar a eles nova versão .

Além disso, a simples exposição das imagens por ele trazidas, nas quais há sobreposição de logomarca da gestão, não é suficiente para fazer prova de fato impeditivo do direito do autor, ou seja, não se constitui prova idônea para demonstrar a alteração dos fatos narrados na inicial. Portanto, é irrelevante a supressão da logomarca, pois o conteúdo geral das placas é suficiente para caracterizar a publicidade institucional do ente federativo.

Também se equivocou o recorrente quanto à alegação de que a lei eleitoral apenas impede que a autorização de publicidade institucional ocorra durante o período de três meses antes do pleito, pois o propósito da norma é impedir a veiculação de propaganda institucional durante o período de vedação, independentemente do momento de sua autorização. Nesse sentido:

Ac.-TSE, de 1º.10.2014, na Rp nº 81770; de 15.9.2009, no REspe nº 35240 e, de 9.8.2005, no REspe nº 25096: **vedada a veiculação, independentemente da data da autorização**. (Destaque nosso.)

Alega, também, que não foi o responsável pela autorização da permanência das placas durante o período vedado, imputando a responsabilidade a



servidor que teria recebido delegação para confeccionar tais placas. Contudo, na condição de chefe do poder executivo, tal responsabilidade recai sobre o recorrente, não podendo dela se esquivar. Nesse sentido:

Ac.-TSE, de 20.10.2016, no AgR-RO nº 113233: legitimidade passiva do chefe do Poder Executivo, à época dos fatos, por publicidade institucional ilícita veiculada em sítio eletrônico do governo do estado;

Ac.-TSE, de 28.4.2015, no REspe nº 33459: desnecessidade de autorização do chefe do Poder Executivo para caracterização do ilícito.

Considerando que tais publicações ocorreram no período vedado pela legislação, ou seja, após o dia 15/8/2020, sendo responsável por sua veiculação o Prefeito do Município, ora recorrente e, ademais, não se extraindo dos autos o permissivo contido no art. 1º, § 3º, inciso VIII, da Emenda Constitucional nº 107/2020, restou configurada conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea *b*, da Lei nº 9.504/97.

Com todo o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença que julgou procedente os pedidos na inicial e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de cinco mil UFIR, com espeque no § 4º do mesmo art. 73.

[1] Agravo Regimental (AI) em Agravo de Instrumento nº 16033 - CANGUÇÚ - RS. Acórdão de 19/09/2017 – Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 11/10/2017.

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Acompanho o Relator.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 5/5/2021



RECURSO ELEITORAL Nº 0600077-45.2020.6.13.0112 – EXTREMA
RELATOR: JUIZ VAZ BUENO
RECORRENTE: JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: DR. LEANDRO DIAS ONISTO – OAB/MG0110548
RECORRIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB
ADVOGADO: DR. DEMETRIUS ITALO FRANCHI –OAB/SP0235303

DECISÃO: O Tribunal rejeitou a preliminar de nulidade da citação, por unanimidade, nos termos do voto do Relator. Após o Relator e o Juiz Itelmar Raydan Evangelista negarem provimento ao recurso, pediu vista a Juíza Patrícia Henriques.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Vaz Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques, Rezende e Santos e Bruno Teixeira Lino (Substituto), e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira.

Sessão de 19/5/2021

VOTO VISTA – DIVERGENTE NO MÉRITO

JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES RIBEIRO – Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por João Batista da Silva contra a sentença que julgou procedente a representação por conduta vedada ajuizada contra ele pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB – de Extrema/MG e o condenou ao pagamento de multa no valor de 5.000 UFIR, com base no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

A principal alegação do representante é que o ora recorrente manteve afixadas placas indicativas de realização de obras e de homenagens em vários locais da cidade, após a data de 15/8/2020, em desacordo com o previsto no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei das Eleições.

O judicioso voto de relatoria negou provimento ao recurso por entender que os materiais impugnados se enquadram no conceito de publicidade institucional e foram veiculados no período vedado. Afirma que, "Quanto à alegação de que o conteúdo probatório trazido na inicial refere-se à situação fática anterior ao início do



período vedado, o recorrente não se desincumbiu de provar o alegado, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, salientando-se que não se trata de negativa de fatos e sim de dar a eles nova versão.”

Pedindo vênias, ousou divergir do d. Relator.

A conduta objeto destes autos e que culminou na condenação do recorrente tem vedação prevista no art. 73, inciso VI, alínea *b*, da Lei nº 9.504/97, que prevê, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

A hipótese de conduta vedada acima transcrita é uma daquelas em que o legislador previu, expressamente, uma limitação temporal para sua prática, qual seja, os três meses que antecedem o pleito.

Tal observação é importante porque, no caso dos autos, a principal tese da defesa consiste justamente na negativa de que as placas tivessem sido mantidas no período vedado. Diante de tal afirmação, cumpre indagar sobre quem recairia o ônus da prova de elemento essencial, constitutivo do próprio ilícito.

Sobre a matéria, leciona José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 14. ed., São Paulo: Atlas, 2018. p. 775) que, “cumpre ressaltar que na seara eleitoral o fato alegado pelo autor deve sempre ser devidamente provado.”

Similarmente, rogando vênias àqueles que acompanham a conclusão do i. Relator, entendo que a comprovação de que a prática se deu durante o período vedado pela norma constitui ônus da prova do representante, uma vez que se trata de um requisito essencial à configuração da própria causa de pedir alegada.

Compulsando os autos, verifico que o representante, ora recorrido, limitou-se a juntar aos autos fotografias de cinco placas, com suposto conteúdo de propaganda institucional, afixadas no município (ID 16381295), sem nenhum outro elemento que dê suporte à alegação de que tais imagens foram obtidas no período vedado.



Nesse sentido, com razão o representado alegou, em contestação, que “embora o representante inform[e] que as fotos foram tiradas no dia 23/08/2020, não há nenhuma prova neste sentido.” (ID 16381495 – destaque nosso.)

Em razões recursais (ID 16383295), o recorrente voltou a afirmar que as fotos apresentadas não datam de 23/8/2020 porque, “além de não existir prova neste sentido, há prova em sentido contrário, pois, o recorrente demonstrou que as referidas placas estavam com a identificação da administração atual encoberta e, após, a liminar deferida, foram retiradas.”

Tendo em vista a aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Civil às ações eleitorais, vale trazer os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves (Código de Processo Civil Comentado, 5. ed., Salvador: JusPodivm, 2020. p. 718), que corroboram a tese de que o ônus de fazer prova de fato constitutivo do ilícito recai sobre o representante:

Segundo a regra geral estabelecida pelos incisos do art. 373 do CPC, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, deve provar a matéria fática que traz em sua petição inicial e que serve como origem da relação jurídica deduzida em juízo. [...]

O ônus da prova carreado ao réu pelo art. 373, II, do CPC só passa a ser exigido no caso concreto na hipótese de o autor ter se desincumbido de seu ônus probatório, porque só passa a ter interesse na decisão do juiz a existência ou não de um fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, após se convencer da existência do fato constitutivo do direito. Significa dizer que, se nenhuma das partes se desincumbir de seus ônus, no caso concreto, e o juiz tiver que decidir com fundamento na regra do ônus da prova, o pedido do autor será julgado improcedente.

De tal ônus, o representante não se desincumbiu adequadamente no caso em exame, pois não há nenhuma comprovação do dia em que as fotografias foram tiradas, não tendo sido sequer inserida data automática pela câmera ou pelo celular utilizado para fazer o registro.

A despeito de o representado (ora recorrente) ter alegado, desde a sua primeira manifestação nos autos, a ausência de prova da data em que as placas impugnadas estavam afixadas no município, o ora recorrido limitou-se a argumentar que o recorrente não havia provado sua alegação, em uma tentativa de indevidamente repassar à parte contrária o ônus processual que lhe cabia.

Pelo exposto, reiterando vênias ao i. Relator, divirjo de seu judicioso voto para dar provimento ao recurso e, reformando a sentença, julgar improcedente a representação, uma vez que não restou comprovado nos autos que as placas indicativas de obras e homenagens foram mantidas após a data de 15/8/2020, em desacordo com o previsto no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei das Eleições.



É como voto.

O JUIZ REZENDE E SANTOS – Acompanho o Relator.

O JUIZ BRUNO TEIXEIRA LINO – Com o Relator.

O DES. MARCOS LINCOLN – Com o Relator.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 19/5/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600077-45.2020.6.13.0112 – EXTREMA
RELATOR: JUIZ MARCELO VAZ BUENO
RECORRENTE: JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: DR. LEANDRO DIAS ONISTO – OAB/MG0110548
RECORRIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB
ADVOGADO: DR. DEMETRIUS ITALO FRANCHI –OAB/SP0235303

DECISÃO: O Tribunal rejeitou a preliminar de nulidade da citação, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencida a Juíza Patrícia Henriques.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Vaz Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques, Rezende e Santos e Bruno Teixeira Lino (Substituto), e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira.





Assinado eletronicamente por: MARCELO VAZ BUENO - 24/05/2021 14:47:43

<https://pje.tre-mg.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052414474138900000054025719>

Número do documento: 21052414474138900000054025719